



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete Senadora Leila Barros

**EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025**  
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:”

“Art. 1º.....”

I -.....

II -.....

III -.....

a).....

b).....

c) REVOGADO.”

“Art. 2º.....”

I - .....

a).....; ;

b).....; ;

c).....; ;

d).....; ;

e).....; ;

f).....; ;

g).....; ;

h).....; ;

i).....; ;

j) indenização por serviço voluntário.”

“Art. 3º.....”

I -.....; ;



II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....
VI - .....

**VII** – indenização por Serviço Voluntário – parcela indenizatória, livre da incidência de imposto de renda e de contribuição para pensão militar, devida ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para atividade policial militar ou bombeiro militar, conforme conveniência e necessidade da Administração, nos termos de regulamentação do Governo do Distrito Federal.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda deixa claro que o pagamento pelo serviço voluntário prestado pelos militares do Distrito Federal tem natureza indenizatória, e não remuneratória.

O serviço voluntário é uma ferramenta eficiente de gestão, usada para reforçar o efetivo em situações pontuais sem gerar aumento permanente de despesas. Essa verba não é gratificação nem vantagem habitual. É um pagamento eventual, compensatório, destinado a ressarcir o militar que, voluntariamente, abre mão do descanso para atender necessidade excepcional da Administração.

Por isso, não se incorpora à remuneração nem deve sofrer descontos. A medida corrige distorção atual: servidores civis do DF já recebem verbas semelhantes como indenização, enquanto os militares são tratados como se fosse remuneração, gerando cobrança indevida de tributos e contribuições. Não há víncio de iniciativa, pois não se cria despesa nova nem se amplia vantagem; apenas se esclarece a natureza jurídica de verba já existente. A alteração legislativa dá segurança jurídica e uniformiza o tratamento.

A proposta também permite ao Governo do Distrito Federal ajustar a carga horária mínima do serviço voluntário, aumentando a eficiência do uso do efetivo, sem impacto financeiro adicional.

Trata-se de medida de justiça, isonomia e racionalidade administrativa, que permite à Administração Pública ter uma possibilidade de ajustar à mão de obra às necessidades. Por isso, solicita-se o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4367139508>